



MM. JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA/PA

Processo n.º: ACPCiv 000514-87.2020.5.08.0103
Autor: Ministério Público do Trabalho
Réus: Município de Altamira

O **Ministério Público do Trabalho** – Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém/PA, por intermédio da Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas funções institucionais, bem como o **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Claudomiro Gomes da Silva, CPF N° 249.356.972-53, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Romina Alves de Brito, CPF N° 036.160.696-61, vêm perante V. Exa., nos autos da ação civil pública em epígrafe, apresentar e requerer homologação de **ACORDO JUDICIAL, nos termos seguintes.**

I. FUNDAMENTAÇÃO

- I.1. **CONSIDERANDO** a existência de irregularidades trabalhistas perpetradas pelo réu;
- I.2. **CONSIDERANDO** a intenção do réu em não mais reincidir nas irregularidades detectadas;
- I.3. **CONSIDERANDO** a ação civil pública acima referenciada, em que proferida a decisão de tutela provisória de urgência de ID. 83a19bc, prevendo ao réu a obrigação de cumprimento de inúmeras normas de saúde e segurança;
- I.4. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;
- I.5. **CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Constituição Federal, artigo 7º, XXII);
- I.6. **CONSIDERANDO** que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores; *foram*



segurança dos trabalhadores;

- I.7. **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal);
- I.8. **CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de estado de pandemia da Doença Infecciosa COVID - 19, provocada pelo surto do Novo Coronavírus (SARS-COV-2), declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;
- I.9. **CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo do Senado Federal n. 6/2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;
- I.10. **CONSIDERANDO** que profissionais em serviços de saúde e demais trabalhadores(as) que atuem no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes suspeitos ou confirmados estão em maior risco e vulnerabilidade no que se refere ao potencial risco de infecção pelo SARS-CoV-2;
- I.11. **CONSIDERANDO** que a ANVISA e o Ministério da Saúde preveem medidas de prevenção aos trabalhadores envolvidos no transporte, no apoio e assistência aos potenciais casos, consoante disposto na Nota Técnica (NT) nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;
- I.12. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, que normatiza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que se incluem, entre as ações do SUS, as ações de “informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional ;” e “participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privada” (artigo 6º, §3º, incisos V e VI);
- I.13. **CONSIDERANDO** que o surgimento do novo coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico) constitui um novo risco do ambiente de trabalho, sendo necessária a atualização dos PPRA e PCMSO e integração dos programas entre si, conforme os itens 9.1.3 e 9.2.1.1 da NR 9 e o item 32.2.2.2. da NR 32;
- I.14. **CONSIDERANDO** que a NR 32 estabelece que os serviços de saúde

[Assinatura]

[Assinatura]



deverão manter atualizada “a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos” e fazer “a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos” (itens 32.2.3.1, alíneas “c” e “d”);

- I.15. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.023/2020 acrescentou o art. 3º-J à Lei nº13.979/2020, estabelecendo em seus §§ 1º, 2º e 3º, especial proteção aos trabalhadores em serviços de Saúde e outros trabalhadores que prestam serviços em unidades de saúde;
- I.16. **CONSIDERANDO** que a NR 6 estabelece que “o equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho”;
- I.17. **CONSIDERANDO** que é necessária e obrigatória a observância das normas de saúde e segurança não somente enquanto perdurar o período de pandemia;
- I.18. **RESOLVEM** os signatários firmar o presente acordo judicial, como livre manifestação de vontade dos signatários, regido pelo quanto segue.

II. OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ASSUMIDAS NO ACORDO

- **NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE OBSERVÂNCIA PERMANENTE**

CLÁUSULA 1 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPR:
Elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nele abrangendo todas as etapas e requisitos elencados na NR-9 e na NR-32, especialmente:

- 1.1. Articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com a NR-9;
- 1.2. Selecionar os equipamentos de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais adequados tecnicamente aos riscos a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida e considerando a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;
- 1.3. Desenvolver programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que os EPIs oferecem;



1.4. Somente utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais estabelecendo norma ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do equipamento;

1.5. Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais efetuando a caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos equipamentos utilizados.

CLÁUSULA 2 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI: Fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, atendendo os termos da NR-6, principalmente:

2.1. Somente adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade;

2.2. Exigir o uso dos equipamentos de proteção individual;

2.3. Somente fornecer ao trabalhador equipamento de proteção individual com o respectivo Certificado de Aprovação;

2.4. Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual;

2.5. Substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado;

2.6. Providenciar a higienização e manutenção periódica dos equipamentos de proteção individual;

2.7. **As entregas de EPIs deverão ser realizadas mediante registro individual em ficha própria, constando obrigatoriamente a data de entrega e o Certificado de Aprovação.**

CLÁUSULA 3 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO: Garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em atendimento à NR-7, e à NR-32, especialmente:

3.1. Conferir ao PCMSO o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à

f

BR



saúde dos trabalhadores;

3.2. Realizar todos os exames médicos obrigatórios previstos no PCMSO (admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional), e emitir o respectivo Atestado de Saúde Ocupacional em duas vias;

CLÁUSULA 4 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES: Criar fluxos de condutas aos trabalhadores, bem como adotar imediatamente medidas de proteção, quando da ocorrência de exposição acidental ou incidental, nos termos da NR-32;

CLÁUSULA 5 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: Emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, no prazo de até 1 (um) dia útil da ocorrência do fato, e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, não deixando de registrar a ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.213 e da NR-32. Quanto aos demais servidores, vinculados ao Regime Próprio de Previdência (ALTAPREV), obedecer aos procedimentos previstos nas Leis Municipais nº 541/1994 e nº 1467/2007 quanto aos acidentes de trabalho.

- **NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19**

CLÁUSULA 6 – ATUALIZAÇÃO DO PPRA E PCMSO: Elaborar e implementar o PPRA e o PCMSO com o reconhecimento do risco biológico SARS-CoV-2 e respectivas medidas de controle e monitoramento da exposição;

CLÁUSULA 7 – EPI: Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), tais como máscaras N95/PFF2 ou PFF3, luvas de procedimentos, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais descartáveis e impermeáveis, batas ou capotes descartáveis e impermeáveis com gramatura adequada, óculos, protetor facial/face shield, propés, gorro ou touca, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.

7.1. Adquirir EPI e, especialmente, máscaras de proteção respiratória, obrigatoriamente com Certificado de Aprovação (CA).

7.2. Manter as máscaras N95/PFF2 sob o cuidado individual de cada profissional, devendo ser descartada ao final do plantão, ou antes, quando não estiver em boas condições de uso.



- 7.3.** Garantir a utilização de máscara cirúrgica ou *face shield* sobre a máscara PFF/N, de qualquer tipo, para proteger a integridade do EPI, durante a jornada de trabalho e, obrigatoriamente, máscara cirúrgica, quando a proteção respiratória for dotada de válvula.
- 7.4.** Na carência de máscaras N95 e/ou PFF2, deve ser considerada, prioritariamente, a viabilidade de aquisição e uso de proteções respiratórias de eficácia superior.
- 7.5.** Observar e instruir todos os trabalhadores sobre o uso do protetor ocular; o qual não deverá ser descartado, mas higienizado corretamente após cada atendimento, com água e sabão e posterior desinfecção com álcool líquido 70%.
- 7.6.** Disponibilizar para os profissionais em serviços de Saúde que prestarem assistência direta ao paciente suspeito de Síndrome Gripal (SG) ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), no mínimo, os seguintes EPIs: protetor ocular ou protetor de *face/face shield*, luvas de procedimentos, gorro, capote/avental descartável e impermeável com gramatura adequada, máscara N95 ou PFF2 ou PFF3.
- 7.7.** Fornecer Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores de higiene e limpeza, tais como: máscara do tipo N95 ou PFF2, uniforme que não deixe nenhuma parte da pele exposta, avental impermeável de gramatura adequada, luvas nitrílicas de punhos/canos longos, óculos de proteção/proteção facial (*face shield*) e botas impermeáveis de cano longo.
- 7.8.** Fornecer os insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços e procedimentos de higiene e limpeza previstos nos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) e no Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) do Serviço de Saúde.
- 7.9.** Manter equipe de profissionais ajustada em função do aumento da atual demanda dos serviços de limpeza e higienização, incluindo ainda a previsão de uma reserva técnica em função da maior ausência de trabalhadores neste período.
- 7.10.** Todos os trabalhadores da cozinha e os técnicos de manutenção devem usar máscara cirúrgica e, quando trabalharem em área de atendimento de paciente com COVID -19, máscara PFF2.
- 7.11.** Fornecer para os trabalhadores da área suja da lavanderia (área de recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas) máscara do tipo N95 ou PFF2, capote descartável e impermeável com gramatura adequada, gorro, luvas de trabalho impermeáveis, proteção ocular/proteção facial (*face shield*), avental impermeável e

for



descartável com gramatura adequada, e bota de cano longo.

7.12. Fornecer para os trabalhadores da área limpa da lavanderia máscara cirúrgica ou *face shield* sobre uma do tipo PFF1, além dos EPIs exigidos no PPRA, sendo obrigatória a máscara cirúrgica quando a proteção respiratória for dotada de válvula.

7.13. Observar e atender a NOTA TÉCNICA n.º 4 da ANVISA, bem como acompanhar atualizações por normas posteriores, acerca dos EPIs adequados aos riscos de cada função/situação específica no atendimento de saúde durante a pandemia do novo coronavírus.

CLÁUSULA 8. MEDIDAS DE VIGILÂNCIA. Promover estratégias de vigilância ativa, por meio de monitoramento diário dos trabalhadores, com vistas à identificação precoce e afastamento imediato de trabalhadores e trabalhadoras com suspeita de COVID-19, bem como de seus contatantes, devendo elaborar protocolo de triagem e afastamento dos trabalhadores, bem como de retorno ao trabalho.

8.1. Manter comissão, que mantenha cadastro e lista atualizada de trabalhadores afastados (suspeitos, contatantes e confirmados), em razão da COVID-19, em que conste seus dados pessoais, data de afastamento e retorno, além da descrição do tipo de teste realizado para averiguação da doença.

8.2. Emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), nos prazos legais, em todos os casos de afastamento decorrente da COVID-19, bem como efetuar a notificação no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan.

8.3. Aceitar e abonar as faltas dos servidores, mediante apresentação de atestado médico, inclusive por via digital, que determina a medida de quarentena ou isolamento a qualquer pessoa que resida no mesmo endereço do trabalhador/empregado, conforme a Portaria MS n.º 454, de 20 março de 2020, art. 3º, § 1º, não sendo recomendada a realização de perícia para confirmar o diagnóstico médico.

9 – INSTALAÇÕES, CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO:

9.1. Providenciar o fornecimento abundante e facilitado de água potável, em copos individuais e/ou descartáveis, e proibir o uso de bebedouros com jato inclinado, que deverão ser desligados, em razão do maior risco de contaminação.

9.2. Manter o abastecimento de água nas unidades e setores em quantidade suficiente

João



para o aumento de demanda, e acessível em vários locais a fim de evitar maiores deslocamentos internos ou aglomerações.

9.3. Manter acessível estrutura para higienização das mãos e "toalete respiratória" dos pacientes, incluindo lavatório, sabão, álcool gel 70 %, lenços e toalhas descartáveis.

9.4. Providenciar a limpeza e a desinfecção das instalações de saúde pelo menos 2 vezes a cada turno de trabalho (2 de manhã, 2 de tarde e 2 à noite), ou quando for necessário (sujidades inesperadas em superfícies, tais como: espirros ou tosses de pacientes nas barreiras físicas dos balcões de atendimento), incluindo sanitários, consultórios, mobiliário, salas de espera, vestiários e postos de enfermagem.

9.5. Implementar o **Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar-condicionado (PMOC)**, previsto na Lei nº 13.589/2018 e na Resolução nº 9, de 16/01/2003, da Anvisa.

CLÁUSULA 10. TREINAMENTOS: Assegurar capacitação aos servidores dos serviços de saúde, incluindo-se aqueles que laboram na higiene, limpeza e manutenção, antes do início das atividades e de forma continuada, de acordo com a NR-32, as Notas Técnicas da Anvisa, a Nota Técnica Conjunta n. 15/2020 GT NACIONAL COVID-19/ GT SAÚDE NA SAÚDE COVID-19 do Ministério Público do Trabalho, bem como nas demais recomendações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, respeitando-se as medidas necessárias de distanciamento e evitando-se aglomerações.

10.1. Os treinamentos deverão basear-se nas mais atualizadas evidências científicas sobre o assunto, bem como nas condutas que proporcionem maior proteção aos trabalhadores.

CLÁUSULA 11. TRABALHO REMOTO E INTEGRANTES DE GRUPO DE RISCO: Priorizar o trabalho remoto para as atividades administrativas e para os trabalhadores em serviços de Saúde que integrem grupo de risco. Na impossibilidade do trabalho remoto, promover a sua realocação para outras funções que demandem a sua expertise de atuação, tirando-os da linha de frente e do pronto-atendimento, distanciando-os de atividades com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

11.1. Afastar os trabalhadores e trabalhadoras em serviços de Saúde integrantes de grupo de risco, a exemplo de pessoas com idade acima de 60 anos, com doenças crônicas graves, imunodeprimidos, gestantes e lactantes, mesmo que saudáveis, das atividades que tenham contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID19, com a sua realocação para outro setor que não apresente este risco, ou, no caso de não

f





existir atividade compatível com a prevenção segura do risco de contágio pelo novo coronavírus, que seja assegurado seu afastamento, com garantia da renda, conforme legislação.

III. EFICÁCIA

CLÁUSULA 12. O presente ato produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração, vigendo por prazo indeterminado, salvo quanto às cláusulas 6ª (sexta) a 11ª (décima primeira), as quais terão vigência somente até o fim do estado de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

12.1. O réu terá o prazo de 60 dias para elaboração e atualização dos programas previstos nas cláusulas 6 e 9.5 (PPRA, PCMSO e PMOC).

12.2. Quanto à cláusula 2, o réu terá o prazo de 30 dias para comprovação da entrega dos EPIs em registro individual em ficha própria.

12.3. O réu deverá apresentar ao Juízo, em 90 dias, laudo técnico assinado por Médico do Trabalho, detalhado com evidências documentais e fotográficas que atestem o cumprimento do presente acordo judicial, o qual poderá ser submetido, ainda, à perícia de profissional habilitado do MPT e perito judicial, sob autorização do Juízo.

IV. MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 13. O descumprimento do presente acordo resultará na aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada cláusula e item respectivo descumprido.

13.1. A multa prevista acima poderá ser reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

V. DIVULGAÇÃO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA 14. Para o fim de divulgação do presente compromisso, o ente signatário se obriga a:

- (a) Divulgá-lo entre os seus servidores, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em todas as suas unidades de saúde e na Secretaria Municipal

fam





de Saúde, em local de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, bem como em seu portal eletrônico, onde deverá constar o título "TAC FIRMADO COM O MPT PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA EM FAVOR DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE";


- (b) Em um prazo de **10 (dez) dias**, a COMPROMISSÁRIA deverá comprovar, documentalmente, nos autos do procedimento em trâmite nesta Procuradoria do Trabalho, o cumprimento da cláusula, **sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicada por mês de inadimplência.**

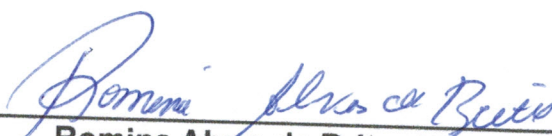
VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Estando assim compromissadas as partes, subscrevem o presente instrumento, por intermédio de seus representantes legais, submetendo-o à apreciação e homologação judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Santarém/PA, 12 de maio de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Elizabeth Pereira Pacheco
Procuradora do Trabalho


MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
Claudomiro Gomes da Silva
Prefeito Municipal de Altamira/PA


Romina Alves de Brito
Secretária Municipal de Saúde de Altamira/PA